



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Selo de Origem do Norte – SONORTE, destinado à identificação, valorização, rastreabilidade e promoção comercial de produtos de base local oriundos da Região Norte do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Origem do Norte – SONORTE, instrumento nacional de identificação territorial, valorização econômica, promoção comercial e fortalecimento da identidade regional dos produtos de base local oriundos da Região Norte do Brasil.

Art. 2º O Selo de Origem do Norte tem por objetivos:

I – agregar valor econômico aos produtos originários da Região Norte;

II – fortalecer a identidade territorial e cultural da produção nortista;

III – ampliar competitividade comercial de produtos regionais;

IV – incentivar cadeias produtivas sustentáveis e de base comunitária;

V – estimular geração de emprego e renda na Região Norte;

VI – promover rastreabilidade e reconhecimento de origem territorial;



VII – fortalecer pequenos produtores, cooperativas, associações e empreendimentos locais;

VIII – incentivar bioeconomia, sociobiodiversidade e produção sustentável;

IX – combater práticas de falsa regionalização comercial;

X – ampliar inserção nacional e internacional da produção amazônica e nortista.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos de base local aqueles produzidos, beneficiados, transformados ou desenvolvidos predominantemente na Região Norte, utilizando matérias primas, conhecimentos, práticas produtivas ou cadeias econômicas vinculadas ao território regional.

Art. 4º Poderão receber o Selo SONORTE, observados os critérios desta Lei e de seu regulamento:

I – produtos agropecuários;

II – produtos da sociobiodiversidade;

III – produtos extrativistas;

IV – alimentos regionais;

V – pescado;

VI – artesanato;

VII – produtos agroindustriais de pequeno porte;

VIII – cosméticos de base amazônica;

IX – óleos vegetais;

X – bioativos naturais;

XI – produtos florestais não madeireiros;

XII – produtos oriundos da agricultura familiar;



XIII – produtos de cooperativas e associações comunitárias;
XIV – outros produtos vinculados à identidade produtiva da
Região Norte.

Art. 5º O Selo SONORTE observará os seguintes princípios:

- I – valorização territorial;
- II – autenticidade regional;
- III – sustentabilidade ambiental;
- IV – fortalecimento da economia local;
- V – proteção da sociobiodiversidade;
- VI – respeito às comunidades tradicionais;
- VII – transparência da origem produtiva;
- VIII – desenvolvimento regional sustentável;
- IX – equidade territorial;
- X – agregação de valor à produção local.

Art. 6º São critérios mínimos para concessão do Selo
SONORTE:

- I – origem predominante da produção na Região Norte;
- II – vínculo territorial comprovado com a cadeia produtiva regional;
- III – regularidade sanitária, ambiental e fiscal compatível com o porte do empreendimento;
- IV – observância da legislação ambiental e trabalhista;
- V – rastreabilidade mínima da origem produtiva;
- VI – inexistência de fraude de origem territorial.



§ 1º O regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados e simplificados para agricultura familiar, cooperativas, associações comunitárias, povos indígenas, extrativistas e pequenos empreendimentos.

§ 2º O procedimento de certificação deverá observar proporcionalidade regulatória compatível com a realidade dos pequenos produtores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir modalidades específicas do Selo SONORTE destinadas a:

- I – agricultura familiar;
- II – produção indígena;
- III – produção quilombola;
- IV – sociobiodiversidade amazônica;
- V – bioeconomia regional;
- VI – produção artesanal;
- VII – pesca artesanal;
- VIII – cooperativas e economia solidária;
- IX – produção sustentável certificada.

Art. 8º A União poderá apoiar tecnicamente os produtores interessados na obtenção do Selo SONORTE, incluindo:

- I – assistência técnica;
- II – apoio à regularização sanitária;
- III – orientação sobre rastreabilidade;
- IV – adequação de rotulagem;
- V – apoio à certificação;
- VI – capacitação comercial;
- VII – acesso a mercados nacionais e internacionais;



VIII – inserção em plataformas de comercialização;

IX – participação em feiras e eventos.

Art. 9º Os produtos detentores do Selo SONORTE poderão receber prioridade promocional em:

I – feiras nacionais e internacionais apoiadas pelo Poder Público;

II – campanhas institucionais de promoção comercial;

III – programas públicos de incentivo à bioeconomia;

IV – políticas de desenvolvimento regional;

V – plataformas públicas de comercialização;

VI – ações de turismo regional e gastronômico;

VII – estratégias de exportação de produtos amazônicos.

Art. 10 A Administração Pública Federal poderá adotar, nos termos da legislação vigente, critérios de valorização territorial e preferência para aquisição de produtos certificados pelo Selo SONORTE em políticas públicas compatíveis com o objeto desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará a legislação de licitações, compras públicas e desenvolvimento regional.

Art. 11 Fica vedada a utilização enganosa de expressões, símbolos, embalagens, referências territoriais ou publicidade que induzam falsamente o consumidor à crença de origem nortista sem certificação válida ou vínculo territorial comprovado.

§ 1º O uso indevido do Selo SONORTE sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 2º O regulamento definirá procedimentos de fiscalização, suspensão e cancelamento da certificação.



Art. 12 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – cooperativas;
- III – associações comunitárias;
- IV – universidades públicas;
- V – institutos federais;
- VI – agências de desenvolvimento regional;
- VII – entidades certificadoras;
- VIII – instituições de pesquisa;
- IX – organizações da sociedade civil;
- X – entidades representativas do setor produtivo.

Art. 13 O Poder Executivo poderá instituir plataforma pública digital destinada:

- I – à divulgação dos produtos certificados;
- II – à rastreabilidade territorial;
- III – à promoção comercial;
- IV – ao acesso a mercados;
- V – à integração entre produtores, compradores e consumidores;
- VI – à transparência das certificações emitidas.

Art. 14 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Selo SONORTE, contendo:

- I – número de produtos certificados;
- II – municípios atendidos;



- III – cadeias produtivas participantes;
- IV – participação da agricultura familiar;
- V – participação de povos e comunidades tradicionais;
- VI – geração estimada de renda regional;
- VII – dados de exportação e comercialização;
- VIII – indicadores de agregação de valor local;
- IX – impacto econômico regional.

Art. 15 A execução desta Lei observará:

- I – valorização da identidade regional;
- II – proteção da cultura amazônica e nortista;
- III – fortalecimento da bioeconomia;
- IV – sustentabilidade ambiental;
- V – inclusão produtiva;
- VI – redução das desigualdades regionais;
- VII – fortalecimento das cadeias produtivas locais;
- VIII – soberania econômica regional.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao desenvolvimento regional, agricultura familiar, bioeconomia, comércio exterior, inovação, turismo, cultura e economia solidária.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Selo de Origem do Norte – SONORTE, instrumento nacional voltado à valorização econômica, comercial e cultural dos produtos de base local oriundos da Região Norte do Brasil.

A Região Norte concentra uma das maiores riquezas ambientais, culturais e produtivas do planeta. Seu território abriga cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade, à agricultura familiar, ao extrativismo, à pesca artesanal, à bioeconomia e às comunidades tradicionais, responsáveis por produtos de elevado valor cultural, alimentar e econômico.

Apesar disso, grande parte da produção nortista ainda enfrenta baixa valorização de mercado, dificuldades de diferenciação comercial e limitada agregação de valor territorial.

Muitos produtos genuinamente amazônicos chegam ao consumidor sem identificação clara de origem, enquanto outros utilizam referências regionais sem qualquer vínculo efetivo com os territórios da Região Norte.

Essa distorção prejudica produtores locais, reduz competitividade econômica e enfraquece a identidade regional brasileira.

O presente projeto busca enfrentar exatamente esse problema ao criar instrumento nacional de certificação territorial voltado à valorização da produção nortista.

O Selo SONORTE permitirá reconhecer oficialmente produtos vinculados às cadeias produtivas regionais da Região Norte, fortalecendo sua autenticidade, rastreabilidade e valor agregado.

A proposta também busca ampliar oportunidades econômicas para agricultores familiares, cooperativas, associações comunitárias, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas e pequenos empreendimentos locais.



Experiências nacionais e internacionais demonstram que mecanismos de certificação territorial fortalecem economias regionais, aumentam competitividade, estimulam turismo econômico e ampliam acesso a mercados diferenciados.

No Brasil, modelos de indicação geográfica e certificação de origem já demonstraram capacidade de agregar valor econômico, fortalecer identidade cultural e ampliar reconhecimento comercial de produtos territoriais.

Entretanto, a Região Norte ainda carece de política estruturada, abrangente e adaptada à sua realidade econômica e territorial.

A proposta incorpora o princípio da equidade territorial ao reconhecer que cadeias produtivas amazônicas enfrentam desafios específicos relacionados a logística, distâncias, conectividade, acesso a mercados e infraestrutura.

Por isso, o projeto prevê procedimentos simplificados para pequenos produtores, agricultura familiar, povos indígenas, cooperativas e empreendimentos comunitários.

A iniciativa também fortalece estratégias nacionais de bioeconomia e desenvolvimento sustentável, permitindo que a riqueza produzida na Amazônia gere maior retorno econômico para os próprios territórios amazônicos.

Em estados como Roraima, Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Tocantins, o fortalecimento da identidade econômica regional representa instrumento estratégico de geração de renda, inclusão produtiva e valorização territorial.

A proposta ainda combate práticas de falsa regionalização comercial, protegendo consumidores e produtores locais contra uso indevido da identidade amazônica e nortista.



Mais do que um selo comercial, o SONORTE representa instrumento de soberania econômica regional, valorização cultural e fortalecimento da produção brasileira de base territorial.

Trata-se de medida estratégica para transformar identidade regional em desenvolvimento econômico sustentável, geração de renda e fortalecimento da economia amazônica e nortista.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

